



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397647

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível nº 2076409-12.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: X-APPS CONSULTORIA EIREL

EMBARGADO: FABANK FINANCEIRA EIRELI

Número de 1ª Instância: 1089142-23.2022.8.26.0100

Comarca/Vara: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 42ª VARA CÍVEL

Juiz(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relatora: ROSANGELA TELLES

Órgão Julgador: 16º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32889

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa. Fundamentação suficiente e adequada.* **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão desta relatoria, de fls. 1.121/1.122, que determinou à autora da ação rescisória, ora embargante, que efetuasse o recolhimento do depósito judicial previsto no art. 968, inciso II, do CPC/15, bem como das despesas necessárias à citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Afirma a embargante, em síntese, que realizou o depósito judicial exigido e das despesas de citação. Juntou comprovantes. Busca a reforma da r. decisão.

Tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Luís Guilherme Aidar Bondioli explica que a motivação da decisão judicial deve ter extensão e profundidade para justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado a causa¹.

No caso concreto, não há omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, a embargante foi intimada a providenciar o recolhimento do depósito judicial previsto no art. 968, inciso II, do CPC/15, bem como das despesas para a citação da parte contrária, no prazo de 5 dias.

Neste recurso, foram apresentadas a guia DARE-SP, referente à distribuição da petição inicial (fls. 04/05), e a guia FEDTJ, correspondente ao pagamento das despesas com a citação da parte adversa (fls. 06/07).

Todavia, não houve o recolhimento do depósito judicial exigido.

Ressalte-se que a guia apresentada a fls. 50/51 dos autos originários não beneficia a recorrente, uma vez que, mais uma vez, se trata de guia DARE-SP relativa à taxa de distribuição da petição inicial, e não da guia GDJ, exigida para fins de depósito judicial.

Conforme dispõe o art. 1.105 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ):

“Art. 1.105. Os depósitos judiciais efetuar-se-ão por meio de guia própria (GDJ – guia de depósito judicial via boleto de cobrança), a ser gerada no Portal de Custas – Recolhimentos e Depósitos, disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de

¹ BONDIOILLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração. Pág.120.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, salvo em se tratando de execuções fiscais ou ações referentes a tributos e contribuições federais, inclusive acessórios, de interesse da União ou de suas autarquias, caso em que deverão ser realizados na Caixa Econômica Federal, conforme dispuser a legislação pertinente”.

Não seria preciso lembrar à insurgente de que os valores recolhidos através da guia DARE-SP não ficam à disposição do juízo, uma vez que se destinam diretamente aos cofres públicos. Diferentemente, os depósitos judiciais exigem o recolhimento em conta vinculada ao processo, assegurando sua disponibilidade para eventual destinação conforme o desfecho da demanda.

Nos termos do art. 968, inciso II, do CPC/2015, o depósito judicial é requisito essencial para o regular processamento da ação rescisória, devendo estar disponível ao juízo, especialmente porque, em caso de improcedência ou inadmissibilidade da ação, o valor será convertido em multa em favor da parte contrária.

No presente caso, essa exigência legal não foi cumprida, pois não houve o devido recolhimento por meio da guia GDJ, razão pela qual o valor não se encontra à disposição do juízo.

Não se admite a validação de recolhimento realizado em desacordo com as exigências legais.

Em resumo, a recorrente não recolheu o depósito judicial previsto no art. 968, inciso II, do CPC/15.

Observo, por fim, que referido recurso não possui efeito suspensivo. A propósito, os embargos de declaração têm efeito interruptivo apenas para interposição de recursos futuros, **e não para cumprimento de determinação judicial.**

Deixo de intimar a parte contrária acerca dos embargos uma vez que incorreu a admissibilidade da demanda, até o momento.

Alerto que não é necessária a oposição de novos embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, por decisão monocrática, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora